



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012817-36.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSANGELA DA SILVA ROCHA, é embargada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1012817-36.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Rosangela da Silva Rocha

Embargado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Voto nº 6043

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Reparação por danos materiais. Transferência ilegítima. Réu revel, ausente a regularização de sua representação processual. Sentença de procedência. Recurso do réu. Preliminar de ausência de capacidade postulatória rejeitada. Irregularidade sanada em grau recursal. Juros de mora sobre reparação por danos materiais desde a citação, pois o ilícito é contratual. Honorários advocatícios que devem remunerar de forma adequada, observando-se, porém, as particularidades da demanda. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado. Valor arbitrado que merece reparo, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios do art. 85, § 2º, I a IV do CPC. Recurso provido.

Segundo a embargante, em grau recursal, o instrumento de mandato do apelante foi apresentado de forma extemporânea, devendo ser reconhecida a ausência de capacidade postulatória do embargado.

É o relatório.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

O vício de representação processual foi sanado em grau recursal a fls. 162/5, como salientou o v. acórdão (fls. 167), o que é admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, “*RECURSO. Embargos de declaração. Erro material. Ocorrência. A contraminuta juntada pela exequente, ora embargante, é tempestiva, observando-se a data de intimação bem como o lapso do prazo quinzenal previsto em lei. O defeito de representação é vício sanável que pode ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 76 do CPC. Ausência, no mais, de vícios do artigo 1.022, do CPC. Embargos acolhidos em parte para o efeito de sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes*” (TJSP, 18ª Câmara. Dir. Priv., ED 2058980-66.2024.8.26.0000, rel. Des. Helio Faria, j. 9/6/2024).

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro — relator.